



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.000415/2002-52
Recurso nº. : 132.938
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EXS. DE 1997 a 2001
Recorrente : UBERDIESEL – UBERABA DIESSEL LTDA.
Recorrida : 1ª. TURMA-DRJ JUIZ DE FORA – MG.
Sessão de : 05 de novembro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.417

CSLL – DECADÊNCIA ANO-CALENDÁRIO 1995: A partir da edição da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas tributadas com base no lucro real passou a ser apurado e pago mensalmente, pacificando o entendimento tratar-se de lançamento por homologação, assim entendido aquele que a legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade fiscal, razão pela qual a regra seguida na contagem do prazo decadencial é a estabelecida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que é de 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador.

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – DIREITO ADQUIRIDO – RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA – LEI NOVA E FATOS DE NATUREZA DIVERSA – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NÃO ACOLHIDA PELO STF: O controle da constitucionalidade das leis, de forma cogente e imperativa em nosso ordenamento jurídico é feito de modo absoluto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. A relação Jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é continuativa, incidindo, na espécie, o artigo 471, I, do CPC. A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros (STF). A coisa julgada em matéria tributária não produz efeitos além dos princípios pétreos postos na Carta Magna, a destacar o da isonomia (STJ-RESP. 96213/MG). A Lei nº 8.034, de 13-04-90, ao resgatar edições legais pretéritas, erigiu, ao mesmo tempo, exacerbadas inovações na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, distanciando-a dramaticamente, da prescrita pela Lei nº 7.689/88. Desta forma e manifestamente atendeu-se ao dualismo que se aponta indispensável.”

MULTA DE OFÍCIO: Em face da legislação de regência é cabível a incidência de multa de ofício, nos percentuais previstos na Lei nº 8.212/91, em seu artigo 4º e posterior alteração introduzida

pela Lei nº 9.430/96, artigo 44, II, c/c artigo 106, II, letra "c" do CTN, sobre o crédito regularmente constituído, decorrente de lançamento de ofício.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC: Incidem juros de mora equivalentes à SELIC, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional dado que esse encargo decorre de expressa disposição legal – Lei nº 9.065/95.

Recurso voluntário parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UBERDIESEL – UBERABA DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31.12.96 e quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 132.938
Recorrente : UBERDIESEL – UBERABA DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

UBERDIESEL UBERABA DIESEL LTDA., empresa com sede em Uberaba-MG, CNPJ 17.774.183/1000-03, recorre do Acórdão DRJ/JFA nº 01.952, de 10-09-02 originário da 1ª Turma de Julgamento de Delegacia de Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora-MG, através da qual foi mantido o lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, acrescida de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 162/172, tendo por base os seguintes fatos nele descritos:

1) FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSSL

"Valores apurados conforme bases de cálculo do Imposto de Renda declaradas nas Declarações de IRPJ (DIPJ) apresentadas pelo contribuinte relativas aos anos-calendários de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 (lucro real anual). As bases de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro (CSSL) foram informadas pela Fiscalização ao contribuinte em planilhas anexas ao Termo de Intimação Fiscal nº 3, lavrado e, 20-11-2001.

Ressalte-se que o contribuinte não declarou bases de cálculo da CSSL e CSSL a pagar nestas Declarações de Imposto de Renda apresentadas à Receita Federal.

Por meio do Termo de intimação Fiscal nº 3, de 20-11-2001, o contribuinte foi intimado a manifestar-se quanto à Contribuição Social sobre o lucro apurada pela Fiscalização e se havia outras adições e exclusões na base de cálculo que fossem diversas daquelas utilizadas para apuração da base de cálculo do IRPJ. A Fiscalização assumiu que a base de cálculo da CSSL era a mesma do IRPJ, à exceção do ano-



calendário de 1996, em que havia despesas de juros sobre capital próprio a adicionar na apuração da base de cálculo da CSSL, conforme ficha 06 da DIRPJ/1997.

Em resposta de 04-01-2002 ((item 1-b), a empresa informou apenas que entende estar desobrigada do recolhimento da CSSL devido a decisão judicial favorável a ela. Importante relatar que em correspondências datadas de 05-10-2001 e 25-10-2001, o contribuinte sustenta que possui acórdão transitado em julgado do TRF/ 1ª Região, no sentido de declarar a inexistência de relação jurídico-obrigacional, desde o ano-calendário de 1989 (exercício 1990), que a obrigue a recolher a CSSL exigida pela Lei 7.689/88 e alterações posteriores.

A procuradoria da Fazenda Nacional entrou, então, com o pedido de Ação Rescisória, cuja decisão favorável ao fisco federal deu-se em 09-03-2001 (transito em julgado). O contribuinte entende que somente a partir de março de 2001 estaria obrigado ao recolhimento do CSSL.

A Fiscalização, com base na Ação Rescisória ganha pela Fazenda Nacional e tendo em vista também que a relação jurídica do contribuinte com o Fisco possui caráter continuativo, sobrevivendo modificação no estado de fato ou de direito (artigo 471 – I do Código de Processo Civil), procedeu então a constituição do crédito tributário referente a CSSL dos anos-calendários de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 (lucro real anual).

...

Fato Gerador	31-12-1996	R\$ 103.027,99
Fato Gerador	31-12-1997	R\$ 65.844,81
Fato Gerador	31-12-1998	R\$ 109.162,96
Fato Gerador	31-12-1999	R\$ 122.066,64
Fato Gerador	31-12-2000	R\$ 98.220,32

Enquadramento Legal: Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; arts. 10, 11, inciso II e parágrafo único, letra "d", 15, inciso I; 22; 23, inciso II e 30, inciso I-c, da Lei nº 8.212/91; art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições..



2) FALTA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DA CSSL

Falta de recolhimento do adicional da Contribuição Social sobre o Lucro, apurada no procedimento:

Fato Gerador 31-12-1999	R\$ 38.707,03
Fato Gerador 31-12-2000	R\$ 14.489,81

Enquadramento Legal: art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

O lançamento foi impugnado às fls. 166/184, tendo a interessada alegado, em linhas gerais, que a constituição dos créditos impugnados deu-se sem sustentação legal, em face da existência de coisa julgada em seu favor com a declaração da inconstitucionalidade total da Lei nº 7.689/88, em atendimento ao princípio da segurança jurídica e do princípio da não-surpresa; que estava sendo exigido indevidamente no lançamento a Taxa SELIC como Índice de correção monetária, contrariando as disposições contidas no artigo 100 do C.T.N, ao princípio do não confisco e a jurisprudência do STJ acerca do assunto; ser incabível a exigência de multa de lançamento de ofício, senão apenas a multa de mora, conforme previsto nos artigos 61, § 2º e 63 da Lei nº 9430/96 e o artigo 17 da Lei nº 9.779/99, modificado pelas MPs nº 1.807/99 e 2.158-35/01, requerendo, ao final, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para efeito de expedição de Certidões Negativas.

O lançamento foi integralmente mantido através do Acórdão da 1ª Turma de Julgamento da DRFJ em Juiz de Fora-MG, nº 01.952, de 10 de setembro de 2002, às fls. 218/225, assim ementada:

“Contribuição Social sobre o Lucro líquido – CSSL

Data do fato gerador: 31-12-1996, 31-12-1997, 31-12-1998, 31-12-1999, 31-12-2000

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. Constatada a infração à legislação tributária, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas, não sendo possível na esfera administrativa a discussão de eventuais imperfeições porventura contidas nessas normas.



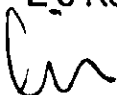
AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS. Restabelecido o vínculo jurídico obrigacional "ex lege" em razão da rescisão da decisão judicial que desobrigava a contribuinte do recolhimento da CSLL, é cabível o lançamento de ofício que trate a matéria objeto da ação rescisória.

COISA JULGADA. LEI NOVA. A decisão judicial sobre relação tributária continuativa não tem força de coisa julgada em face do advento de novas normas legais que alterem essa relação.

Lançamento Procedente."

Segue-se às fls. 228/251 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, atendidos demais pressupostos para o seu acolhimento nesta Instância de Julgamento, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a que se refere o artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, com as alterações introduzidas pelos artigos . 10, 11, inciso II e parágrafo único, letra "d", 15, inciso I; 22; 23, inciso II e 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91; artigo 19 da Lei nº 9.249/95; artigo 28 da Lei nº 9.430/96, e artigo . 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições, pertinente aos anos-calendário de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000.

Há uma preliminar de decadência a ser enfrentada pela Câmara, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31-12-1996, destacando-se o fato de que a contribuinte optou pela tributação anual do IRPJ.

Com efeito, a partir da edição da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas tributadas com base no lucro real e as contribuições dele decorrente, passaram a ser apurado e pago mensalmente, pacificando o entendimento tratar-se de lançamento por homologação, assim entendido aquele que a legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade fiscal, razão pela qual a regra seguida na contagem do prazo decadencial é a estabelecida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que é de 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso, o lançamento de ofício ocorreu com a ciência do Auto de Infração, em 15-04-2002 (fls. 162), de forma que, o direito de a Fazenda Pública



constituir do crédito tributário relativamente à fatos geradores ocorridos em 31-12-96 já estava decaído.

Com relação ao mérito, embora a interessada tenha ingressado em juízo contra a cobrança da CSLL, por considerar inconstitucional Lei nº 7.689, de 15-12-88, instituidora da contribuição inconstitucional, é de se salientar que o STF julgou inconstitucional somente o artigo 8º da referida lei, por ofender o princípio da irretroatividade (CF, art. 150, III, "a"), qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro do prazo de 90 (noventa) de sua publicação (CF, art. 195, P 6º).

Sob a alegação tratar-se de coisa julgada material, é entendimento do Colegiado de que a coisa julgada material decorrente de sentença judicial transitada em julgado abriga o contribuinte contra a exigência da contribuição até o momento em que seja alterado o estado de direito, e que no caso, a Lei nº 8.034, de 23-04-90, ao resgatar edições legais pretéritas, erigiu, ao mesmo tempo, exacerbadas inovações na base de cálculo da contribuição, valendo, como fundamento dessa afirmação, a transcrição do Acórdão 103-20.267, de 12-04-2000, também adotado pelo Acórdão recorrido:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – DIREITO ADQUIRIDO – RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA – LEI NOVA E FATOS DE NATUREZA DIVERSA – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NÃO ACOLHIDA PELO STF: O controle da constitucionalidade das leis, de forma cogente e imperativa em nosso ordenamento jurídico é feito de modo absoluto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. A relação Jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é continuativa, incidindo, na espécie, o artigo 471, I, do CPC. A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros (STF). A coisa julgada em matéria tributária não produz efeitos além dos princípios pétreos postos na Carta Magna, a destacar o da isonomia (STJ-RESP. 96213/MG). A Lei nº 8.034, de 13-04-90, ao resgatar edições legais pretéritas, erigiu, ao mesmo tempo, exacerbadas inovações na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, distanciando-a dramaticamente, da prescrita pela Lei nº 7.689/88. Desta forma e manifestamente atendeu-se ao dualismo que se aponta indispensável."



Com relação à dispensa de multa, dispõe o artigo 63 da Lei 9.430/96:

{Art. 63, "caput", com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.}

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo e, cumulativamente, houver sido efetuado o depósito integral do tributo objeto da ação judicial, inclusive dos encargos de juros e multa moratórios incorridos da data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao da efetivação do depósito.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar ou a tutela antecipada interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se aos lançamentos de ofício relativos a ações ajuizadas a partir de 1º de outubro de 2002.

{§ 3º introduzido e §§ 1º e 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002.}

Como bem salientou a autoridade julgadora de primeiro grau, a multa aplicada no lançamento de ofício não se amolda à hipótese legal acima, decorrendo esta meramente por falta de recolhimento das contribuições, sendo-lhe corretamente aplicado o percentuais previsto no artigo 4º da Lei nº 8.212/91 e posterior alteração introduzida pela Lei nº 9.430/96, artigo 44, II, c/c artigo 106, II, letra "a", do C.T.N. .

No que se refere à Taxa SELIC na contagem de juros de mora, a matéria encontra-se pacificada nesta Instância Administrativa de Julgamento, no sentido de que a aplicação da taxa de 1% ao mês, como pretende a interessada, somente teria lugar caso a lei tributária não dispusesse em sentido contrário (Parágrafo 1º do artigo 161 do C.T.N.)



A cobrança da Taxa SELIC está autorizada pela Lei nº 9.065/95, valendo a anotação de que, a efeito do ocorrido no item anterior, não cabe às instancias administrativas o exame da inconstitucionalidade das leis regularmente editadas e em pleno vigor.

Ante o exposto, acolho a preliminar de decadência relativamente ao fato gerador ocorrido em 31-12-97 e, quanto ao mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília, 05 de novembro de 2003



RAUL PIMENTEL, Relator